



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

Sumário

LEI Nº. 833/2023	Erro! Indicador não definido.
CAPÍTULO I.....	2
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	2
CAPÍTULO II	3
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES	3
CAPÍTULO III.....	4
DO PROVIMENTO.....	4
Seção I	4
Do Concurso Público.....	4
Seção II	5
Quadro de Provimento Efetivo	5
Seção III.....	6
Da Lotação.....	6
Seção IV	7
Do Estágio Probatório	7
CAPÍTULO IV	8
DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.....	8
CAPÍTULO V	9
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA	9
Seção I	9
Da Progressão Funcional Horizontal.....	9
Seção II	11
Da Progressão Funcional Vertical por Titulação	11
Seção III.....	14
Avaliação Periódica de Desempenho do Servidor Estável.....	14
CAPÍTULO VI.....	18
DO PROGRAMA INSTITUCIONAL DE QUALIFICAÇÃO.....	18
CAPÍTULO VII.....	19
DO SISTEMA REMUNERATÓRIO.....	19
CAPÍTULO VIII	21
DOS CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES	21
CAPÍTULO IX.....	23
DOS EMPREGADOS PÚBLICOS.....	23
CAPÍTULO X	24
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	24



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

Lei nº 833/2023

DATA: Em 19 de dezembro de 2023.

SÚMULA: Organiza e reestrutura o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos **Servidores Públicos da Saúde** do Município de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar organiza e reestrutura Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Fernandes Pinheiro - PCCRS, fixa seu número, vencimentos, carga horária, atribuições, disciplina as normas de progressões funcionais e as relações de trabalho do servidor público municipal.

Art. 2º O PCCRS baseia-se nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município de Fernandes Pinheiro, no modelo assistencial preconizado pelo Sistema Único de Saúde e demais legislações vigentes da Administração Pública voltadas à saúde.

Art. 3º O acompanhamento e fiscalização dos aspectos financeiros e funcionais do PCCRS instituído por esta Lei Complementar será realizado pelo Conselho Municipal de Saúde do Município de Fernandes Pinheiro.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar adotam-se as definições abaixo, como também aquelas constantes Lei nº 722, de 2019 - Estatuto do Servidor Público Municipal:

I- Cargo: é o conjunto de atribuições e de responsabilidade do servidor para a realização em tempo parcial ou integral, com denominação própria, criado por Lei Complementar em número certo e remunerado pelos cofres públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

- II- Cargo de Provedor Efetivo: é o cargo provido através de nomeação decorrente de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, cujo ocupante adquire estabilidade nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;
- III- Carreira: é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente conforme o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de ascensão funcional do servidor, observadas a escolaridade, qualificação profissional, e os demais requisitos exigidos;
- IV- Grupo Ocupacional: é o conjunto de atividades profissionais correlatas ou afins quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ramo de conhecimento aplicados em seu desempenho;
- I - Habilitação ou Titulação: a formação em nível fundamental, nível médio, técnico, nível superior (graduação), especialização *lato sensu* (pós-graduação), *stricto sensu* (mestrado).
- V- Nível: a divisão da carreira segundo a habilitação ou titulação em níveis de progressão vertical por titulação;
- VI- Referência: a divisão de cada nível em unidades de progressão funcional horizontal por tempo de efetivo exercício;
- VII- Interstício: o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão funcional horizontal dentro da carreira.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º Os princípios e diretrizes que norteiam o PCCRS são:

- I- universalidade: integram o plano todos os servidores municipais estatutários, que participam do processo de trabalho desenvolvido pelos órgãos de saúde do Município de Fernandes Pinheiro;
- II- equidade: fica assegurado o tratamento igualitário para os profissionais integrantes dos cargos iguais ou assemelhados, entendido como igualdade de direitos, obrigações e deveres;
- III- participação na gestão: para a implantação ou adequação deste plano às necessidades do sistema único de saúde, devendo ser observado o princípio da participação bilateral, entre os servidores e o órgão gestor da saúde;
- IV- concurso público: como única forma de ingressar na carreira dos cargos da área de saúde, resguardando os servidores estáveis, segundo a constituição federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

- V- publicidade e transparência: todos os fatos e atos administrativos referentes a este PCCRS que serão públicos, garantindo total e permanente transparência;
- VI- isonomia: fica assegurado o tratamento remuneratório isonômico para os trabalhadores com funções iguais ou assemelhadas, dentro do mesmo nível de escolaridade, observando-se a igualdade de direitos, obrigações e deveres;
- VII- flexibilidade: garantia de permanente adequação do PCCRS às necessidades e à dinâmica do Sistema Único de Saúde;
- VIII- carreira como instrumento de gestão: o PCCRS deverá constituir-se em um instrumento gerencial de política de pessoal integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;
- IX- educação permanente: o atendimento da necessidade permanente de capacitação aos servidores do Sistema Municipal de Saúde;
- X- avaliação de desempenho: processo pedagógico focado no desenvolvimento profissional e institucional;
- XI- mobilidade: entendida está, como garantia de trânsito do servidor pelas diversas unidades de saúde, ou outras secretarias municipais, sem perda de direitos e da possibilidade de desenvolvimento na carreira.

Art. 6º O PCCRS visa prover o sistema municipal de saúde, com estrutura de cargos, carreiras e remunerações organizados, mediante:

- I- adoção de um sistema permanente de capacitação dos profissionais;
- II- reconhecimento e valorização dos servidores, através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais, garantindo a qualidade dos serviços à população;

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Seção I Do Concurso Público

Art. 7º O provimento de cargo no âmbito da administração direta do Município de Fernandes Pinheiro para a área da saúde, se dará após aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal, por esta Lei Complementar e no edital de concurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

Art. 8º Com motivo devidamente justificado, o Chefe do Poder Executivo poderá antes da homologação, suspender, anular ou cancelar o concurso, não assistindo aos candidatos qualquer direito a reclamação, exceto a devolução do valor cobrado a título de taxa de inscrição.

Art. 9º A nomeação para o cargo de provimento efetivo conseqüente à aprovação em concurso público será efetuada sempre no “Vencimento Base”, Referência “A” de cada cargo, na Tabela de Vencimentos e Progressões Horizontais e Verticais, da presente Lei Complementar.

Seção II

Quadro de Provimento Efetivo

Art. 10. Os cargos efetivos, quanto à sua natureza, são instituídos, extintos e colocados em extinção e terão nomenclaturas de acordo com a identidade e atribuições dos cargos, sendo agrupados conforme os Anexos IV, V e VI da presente Lei Complementar, em decorrência do seguinte escalonamento por nível de instrução para o seu provimento:

- I- Cargo de Nível Fundamental - é aquele para cujo provimento é exigida escolaridade de ensino fundamental;
- II- Cargo de Nível Médio - é aquele para cujo provimento é exigida habilitação em curso legalmente classificado como de ensino médio;
- III- Cargo de Nível Técnico - é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso legalmente classificado como técnico;
- IV- Cargo de Nível Superior - é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso legalmente classificado como de graduação em ensino superior.

Art. 11. A definição das atribuições dos cargos, respectivas condições de provimento, a habilitação e o grau de escolaridade e de conhecimentos exigidos para o desempenho de atividade do cargo estão descritas no Anexo I.

Art. 12. O sistema de classificação de cargos é o constante dos Anexos IV que define os cargos de cada um dos Grupos Ocupacionais, a carga horária e o número de vagas criadas e vagas ocupadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

Art. 13. O vencimento e as progressões horizontais e verticais permitidas para cada cargo estão contidas no Anexo III que trata da Tabela de Vencimentos e Progressões Funcionais Horizontais e Verticais, da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. A Referência “A” da Tabela de Vencimentos e Progressões Horizontais e Verticais corresponde ao valor do vencimento base dos diferentes níveis de vencimentos para cada cargo.

Art. 14. Os cargos de provimento efetivo discriminados na Tabela de Cargos Efetivos Existentes - Anexo IV, classificam-se de acordo com o grau de escolaridade, cujos Grupos Ocupacionais são escalonados em quatro grupos, a saber:

- I- Grupo Ocupacional I – Ensino Médio: constituído pela categoria funcional com escolaridade mínima de ensino médio completo;
- II- Grupo Ocupacional II – Ensino Técnico: constituído pela categoria funcional com escolaridade mínima de ensino médio e/ou técnico específico;
- III- Grupo Ocupacional III – Ensino Superior: constituído pela categoria funcional com escolaridade mínima de curso superior completo;
- IV- Grupo Ocupacional IV – Ensino Fundamental: constituído pela categoria funcional com escolaridade mínima de ensino fundamental completo - cargos em extinção.

Seção III

Da Lotação

EMEMNDA SUPRESSIVA, MODIFICATIVA E SUBSTITUTIVA Nº 003/2023

Artigo 1º - Fica modificada a redação do **caput do artigo 15**, com a seguinte redação:

Art. 15. Lotação é o ato de definição da secretaria, em que o servidor exercerá as suas atribuições e responsabilidades, quando da entrada em exercício no cargo.

Art. 15. Lotação é o ato de definição do departamento, divisão ou setor municipal em que o servidor exercerá as suas atribuições e responsabilidades, dentro da Secretaria Municipal de Saúde, quando da entrada em exercício no cargo.

§1º A lotação de cargos e funções se dará de ofício pela autoridade competente, aonde houver vagas, observadas as respectivas necessidades e o desempenho das atividades do cargo



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

deve ocorrer no respectivo órgão de lotação, exceto quando da realização de serviços conjuntos com outros órgãos.

§2º As solicitações de lotação e movimentação interna serão atendidas segundo a necessidade do serviço e o interesse da Administração Municipal, através do remanejamento temporário, da remoção ou redistribuição.

§3º A lotação do servidor quando da entrada em exercício no cargo para o qual foi nomeado não constitui direito adquirido, podendo a Administração Municipal, por conveniência e oportunidade remover ou redistribuir o servidor para atender a prestação do serviço público.

Seção IV

Do Estágio Probatório

Art. 16. O servidor público, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de três anos, contados a partir do início do exercício no cargo.

§1º Durante o período de estágio probatório, o servidor será submetido a avaliações periódicas, conforme disposto no Estatuto do Servidor Público Municipal e regulamentos.

§2º Durante o estágio probatório serão proporcionados ao servidor os meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

§3º No caso de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o profissional tenha sido nomeado.

Art. 17. No período do estágio probatório, serão avaliadas a aptidão e capacidade do servidor, através de uma comissão especial, instituída pelo Chefe do Poder Executivo para esse fim, e observados os fatores previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal e outros fatores e peculiaridades das atribuições do cargo exercido pelo servidor.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, considerando as peculiaridades do cargo e do ambiente no qual o servidor exerce suas atribuições poderá dispor de regulamentação



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

complementar para o estágio probatório, mediante Decreto Municipal do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 18. Os Grupos Ocupacionais previstos no PCCRS, têm competência para atuar nas áreas de assistência, prevenção, proteção, recuperação, planejamento, administração, produção e gestão da saúde, conforme definido nas atribuições do Anexo I.

Parágrafo único. Os servidores necessários para manutenção e serviços da estrutura da saúde, e os cargos administrativos, estarão subordinados ao PCCRS do Município de Fernandes Pinheiro.

Art. 19. Os Grupos Ocupacionais abaixo discriminados classificam-se de acordo com o nível de escolaridade.

I - Grupo Ocupacional I - Ensino Médio:

- a) Agente Comunitário de Saúde – 40 horas semanais;
- b) Agente de Combate de Endemias – 40 horas semanais;
- c) Auxiliar de Enfermagem – 40 horas semanais - Em Extinção;
- d) Auxiliar de Vigilância Sanitária – 40 horas semanais - Em Extinção;

II - Grupo Ocupacional II - Ensino Técnico:

- a) Técnico em Enfermagem – 40 horas semanais;
- b) Técnico em Saúde Bucal – 40 horas semanais.

III - Grupo Ocupacional III – Ensino Superior:

- a) Assistente Social - 30 horas semanais;
- b) Cirurgião Dentista – 20 horas semanais – Em Extinção;
- c) Cirurgião Dentista – 40 horas semanais;
- d) Enfermeiro – 40 horas semanais;
- e) Enfermeiro Plantonista – 40 horas semanais – Em Extinção;
- f) Farmacêutico – 40 horas semanais;
- g) Fisioterapeuta – 20 horas semanais;



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

- h) Fonoaudiólogo – 20 horas semanais;
 - i) Médico Clínico Geral – 20 horas semanais;
 - j) Médico Clínico Geral – 40 horas semanais;
 - k) Médico Veterinário – 10 horas semanais – Em Extinção;
 - l) Nutricionista – 20 horas semanais;
 - m) Psicólogo – 20 horas semanais – Em extinção;
 - n) Psicólogo – 40 horas semanais.
- IV - Grupo Ocupacional IV - Ensino Fundamental:
- a) Auxiliar em Odontologia – 40 horas semanais - Em Extinção.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 20. A elaboração do presente PCCRS está consubstanciada, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais leis orçamentárias e de planejamento municipal.

Art. 21. O desenvolvimento na carreira é a forma de evolução dentro da tabela salarial, no mesmo cargo, através de mecanismos de progressão, a partir da aprovação no estágio probatório no cargo efetivo, levando-se em consideração o tempo de efetivo exercício e a qualificação profissional.

Parágrafo único. O servidor avançará na carreira através de:

- I - progressão funcional horizontal, pelo decurso de um intervalo de tempo e a aprovação em avaliação de desempenho do servidor estável, de acordo com a Seção I deste Capítulo.
- II - progressão funcional vertical por titulação, de acordo com a Seção II deste Capítulo.

Seção I
Da Progressão Funcional Horizontal

Art. 22. A progressão funcional horizontal é a passagem do servidor de uma Referência para outra, dentro de um mesmo nível e ocorrerá a cada três anos de efetivo exercício, com acréscimo de 5% (cinco por cento) calculado sobre a Referência em que o servidor se encontrar, conforme Anexo III.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

§1º Os ocupantes de cargo de provimento efetivo de todos os grupos ocupacionais terão um vencimento base considerado inicial, representado pela Referência “A” e mais quinze Referências, sendo a Referência “P” a maior.

§2º Ao ingressar na carreira, o servidor será posicionado na Tabela de Vencimentos e Progressões Horizontais e Verticais por Titulação, na Referência “A” que corresponde ao vencimento base, no cargo de concurso, permanecendo nesta posição por três anos, enquanto estiver cumprindo o estágio probatório, adquirindo a primeira progressão horizontal, com acréscimo de 5% (cinco por cento), após a aprovação no estágio probatório, mediante avaliação de desempenho.

§3º O efeito financeiro da progressão funcional horizontal será considerado a partir do mês subsequente ao mês do cumprimento dos requisitos pelo servidor.

§4º Após a efetivação, o servidor contemplado com a progressão funcional horizontal receberá o acréscimo previsto no “caput”, calculado sobre a Referência em que se encontrar, e terá reiniciada a contagem de tempo de efetivo exercício para efeito de nova progressão funcional horizontal.

§5º A progressão funcional horizontal implica somente em aumento da remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades do servidor no cargo que ocupa.

Art. 23. O servidor efetivo terá sua contagem de tempo para progressão funcional horizontal suspensa, quando apresentar quaisquer uma das seguintes situações:

- I - estiver em gozo ou que já tiver gozado de licença para tratamento de interesses particulares, por qualquer período;
- II - estiver em gozo ou que já tiver gozado de licença para tratamento de saúde e/ou licença por motivo de doença em pessoa da família por um período superior a noventa dias, consecutivos ou alternados.

§1º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o servidor efetivo deverá cumprir o período de suspensão para adquirir o direito a progressão funcional.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

§2º Ao servidor efetivo que esteja cumprindo o interstício para a próxima progressão, a mais de doze meses não se aplicam as regras deste artigo.

EMENDADA SUPRESSIVA, MODIFICATIVA E SUBSTITUTIVA Nº 003/2023

Artigo 2º - Nos termos desta Emenda, fica modificado o **inciso I**, suprimido o **inciso II** e substituído o **inciso V do artigo 24**, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 24 omissis.

I - estiver à disposição de outro Ente Federativo, em exercício de atividades estranhas à administração municipal ou não previstas nesta Lei Complementar.

II – *suprimido*;

[...]

V - que estiver afastado do cargo ocupando cargo de provimento em comissão.

Art. 24. Não terá direito à progressão horizontal, o servidor que, da contagem da última progressão funcional horizontal obtida, apresentar quaisquer uma das seguintes situações:

I - estiver à disposição de outro órgão, em exercício de atividades estranhas à administração municipal ou não previstas nesta Lei Complementar;

II - encontrar-se em disponibilidade;

III - tiver sofrido qualquer penalidade prevista no Estatuto do servidor Público Municipal, apurada em Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

IV - possuir mais de oito faltas injustificadas no período;

V - possuir mais de quarenta e cinco faltas justificadas no período, não se computando os períodos de afastamentos por licenças legalmente concedidas.

VI - que não obtiver a aprovação na avaliação periódica de desempenho;

VII - tiver sofrido condenação de pena de reclusão de qualquer natureza, com trânsito em julgado.

Parágrafo único. Ao servidor efetivo que esteja cumprindo o interstício para a próxima progressão, a mais de 12 (doze) meses não se aplicam as regras deste artigo.

Seção II
Da Progressão Funcional Vertical por Titulação



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

Art. 25. Progressão funcional vertical por titulação é a passagem do servidor de um nível para outro, dentro da mesma carreira, mediante formação por escolaridade, descritos na Tabela de Progressão Funcional Vertical por Titulação (Anexo II).

Art. 26. A progressão funcional vertical por titulação ocorrerá mediante a comprovação da formação por escolaridade sendo:

I- para os cargos com exigência de curso fundamental incompleto ou completo:

- a) certificado de conclusão do ensino médio ou técnico, acréscimo percentual de 10% (dez por cento) sobre o nível em que se encontra;
- b) diploma de conclusão de graduação ou tecnólogo, acréscimo percentual de 10% (dez por cento) sobre o nível em que se encontra;
- c) certificado de conclusão de curso de especialização *lato sensu* (pós-graduação) obtida na forma legal, de acordo com o sistema universitário ou certificado de residência médica, acréscimo percentual de 10% (dez por cento) sobre o nível em que se encontra;

II- para os cargos com exigência de conclusão de ensino médio ou curso técnico:

- a) diploma de conclusão de graduação ou de tecnólogo, acréscimo percentual de 10% (dez por cento) sobre o nível em que se encontra;
- b) certificado de conclusão de primeiro curso de especialização *lato sensu* (pós-graduação) obtida na forma legal, de acordo com o sistema universitário ou certificado de residência médica, acréscimo percentual de 10% (dez por cento) sobre o nível em que se encontra;
- c) certificado de conclusão em segundo curso de especialização *lato sensu* (pós-graduação) obtida na forma legal, de acordo com o sistema universitário ou certificado de residência médica, acréscimo percentual de 10% (dez por cento) sobre o nível em que se encontra;

III- para os cargos com exigência de diploma de conclusão de graduação:

- a) certificado de conclusão de primeiro curso de especialização *lato sensu* (pós-graduação) obtida na forma legal, de acordo com o sistema universitário ou certificado de residência médica, acréscimo percentual de 10% (dez por cento) sobre o nível em que se encontra;
- b) certificado de conclusão em segundo curso de especialização *lato sensu* (pós-graduação) obtida na forma legal, de acordo com o sistema universitário ou certificado de residência médica, acréscimo percentual de 10% (dez por cento) sobre o nível em que se encontra;



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

c) certificado de conclusão de curso de especialização *stricto sensu* (mestrado), acréscimo percentual de 10% (dez por cento) sobre o nível em que se encontra.

Art. 27. Para cada progressão funcional vertical por titulação será acrescido o percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento do Nível em que o servidor se encontrar, incorporando a ele para efeitos de nova progressão vertical por titulação.

Parágrafo único. Para fins de progressão funcional vertical por titulação será admitida três progressões na carreira do servidor.

Art. 28. Após análise e aceitação da solicitação, a progressão funcional vertical por titulação será efetivada ao servidor a partir do mês subsequente à publicação de ato administrativo, avançando um Nível, mantendo-se na mesma Referência na Tabela de Vencimentos e Progressões Funcionais Horizontais e Verticais por Titulação (Anexo III).

§1º Para a progressão funcional vertical por titulação, serão aceitos cursos de especialização *lato sensu* com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas, devendo ser realizados em instituições oficiais autorizadas pelo Ministério da Educação.

§2º Os cursos de graduação, especialização *lato sensu* e especialização *stricto sensu* deverão ser em áreas correlatas ao serviço público ou ao cargo exercido e somente será concedida a progressão funcional vertical por titulação após parecer favorável do setor Jurídico do Município.

§3º Para obter o direito à progressão funcional vertical por titulação, somente serão considerados certificados/diplomas de cursos concluídos após a nomeação do servidor, desde que tenham sido ministrados por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica para os cursos regulares do ensino médio, no que se refere a data de conclusão.

Art. 29. Após a efetivação do servidor, a progressão funcional vertical por titulação só poderá ocorrer a cada três anos, sendo a progressão admitida na titulação superior àquela que o servidor ingressou no concurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

Parágrafo único. Não haverá progressão funcional vertical por titulação antes de transcorrido o período de três anos do estágio probatório.

Art. 30. Será declarada sem efeito a progressão funcional por titulação indevida, ficando o profissional obrigado a restituir aos cofres municipais os valores recebidos indevidamente, conforme estabelece o Estatuto do Servidor Municipal.

Seção III

Avaliação Periódica de Desempenho do Servidor Estável

Art. 31. A avaliação periódica de desempenho do servidor estável, com fundamento no inciso II do §1º do art. 41 da Constituição Federal, se constituirá em um procedimento sistemático e contínuo, e realizado a cada três anos de acompanhamento de cada servidor público, podendo ser regulamentado por Decreto Municipal.

§1º Serão avaliadas a aptidão e a capacidade do servidor público, através de uma comissão de avaliação de desempenho nomeada pelo Prefeito Municipal, que deverá ser constituída com no mínimo três servidores estáveis, todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado.

§2º Os integrantes da comissão de avaliação de desempenho poderão ser substituídos por decisão do Chefe do Poder Executivo, devidamente motivada, devendo ser republicado o edital de abertura do procedimento de avaliação periódica de desempenho.

§3º A comissão de avaliação de desempenho submeterá o resultado da avaliação do servidor à homologação da autoridade competente em até 45 (quarenta e cinco) dias do início do procedimento.

§4º As avaliações periódicas de desempenho dos servidores estáveis serão realizadas nas datas definidas em regulamento.

§5º Nos casos em que o servidor tiver adquirido o direito à progressão funcional horizontal pelo decurso de tempo em período anterior ao da realização da avaliação periódica de



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

desempenho, se aprovado, receberá os valores a que tem direito de forma retroativa.

§6º A comissão de avaliação de desempenho se incumbirá de reunir os elementos necessários à avaliação, dispondo-os ordenados e cronologicamente, conferindo anotações que deverão ser obrigatoriamente levadas nas fichas funcionais dos avaliados para fundamentar a tomada das medidas necessárias, até a decisão final do Prefeito Municipal.

Art. 32. Avaliação de desempenho será realizada mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

- I- qualidade de trabalho;
- II- conhecimento e produtividade no trabalho;
- III- responsabilidade;
- IV- disciplina e subordinação;
- V- idoneidade moral e ética profissional;
- VI- iniciativa;
- VII- presteza;
- VIII- aproveitamento em programas de capacitação;
- IX- assiduidade;
- X- pontualidade;
- XI- administração do tempo;
- XII- uso adequado dos equipamentos de serviço e de equipamentos de proteção individual;
- XIII- punições;
- XIV- outros critérios conforme as atribuições do cargo.

Parágrafo único. Os critérios de julgamento a que se refere este artigo poderão ser adaptados de acordo com as peculiaridades das atribuições do cargo exercido pelo servidor, através de Decreto Municipal.

Art. 33. O procedimento de avaliação periódica de desempenho compreenderá as seguintes etapas:

- I- análise da avaliação de desempenho;
- II- recurso de reconsideração;
- III- decisão.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

§1º O servidor avaliado terá direito a acompanhar todos os atos do seu procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa e o contraditório, nos termos da Constituição Federal.

§2º Os membros suplentes farão a avaliação dos membros titulares da comissão de avaliação periódica de desempenho.

Art. 34. O plano de avaliação periódica de desempenho, que acompanha os Anexos “A” a “E”, será elaborado pela chefia imediata do servidor e pela comissão nomeada para tal fim, para complementar e atualizar informações necessárias para a avaliação e deverá conter:

- I- descrição das atividades a serem cumpridas pelo servidor no período de avaliação; e
- II- definição das metas individuais que deverão ser alcançadas pelo servidor no período de avaliação.

Art. 35. A avaliação periódica de desempenho observará os Anexos “A” a “E” desta Lei Complementar, e conterá as seguintes informações:

- I- identificação do servidor avaliado e de quem o avaliou;
- II- avaliação dos fatores estabelecidos no art. 32, acrescidas, se for o caso, das atividades e as metas definidas no plano de avaliação de desempenho;
- III- indicação de fatos, circunstâncias e demais elementos de convicção que impactarem na avaliação periódica de desempenho do servidor público;
- IV- nota final da avaliação periódica de desempenho do servidor público;
- V- se for o caso, sugestões de melhoria do desempenho do servidor público avaliado.

Art. 36. O setor competente dará publicidade dos editais de abertura e conclusão dos processos de avaliação, fazendo constar do edital à nomeação da comissão de avaliação de desempenho que terá as seguintes atribuições:

- I- organizar a documentação necessária;
- II- acompanhar e desenvolver com o superior imediato, o plano de avaliação periódica de desempenho, para complementar ou alterar os Anexos de “A” a “E”, se for o caso;
- III- aplicar as avaliações;
- IV- analisar o formulário de avaliação de desempenho, lançando o resultado final e o parecer conclusivo;
- V- convocar os envolvidos para possíveis esclarecimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

§1º Será apresentado a cada servidor o resultado final individualmente, onde constarão as observações elencadas e o parecer final.

§2º Na hipótese de o servidor avaliado recusar ao recebimento e a ciência, deverá ser coletada a assinatura de duas testemunhas.

Art. 37. No resultado da avaliação o servidor deverá atingir média ponderada acima de 25 (vinte e cinco) pontos para obter a aprovação, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$MP = \frac{[(N1 \times P1) + (N2 \times P2) + (N3 \times P3) + (N4 \times P4) + (N5 \times P5)]}{N1+N2+N3+N4+N5}$$

Onde:

MP = média ponderada

N = peso atribuído a cada conjunto do item 4 do Anexo B (I, II, III, IV, V)

P = número de pontos correspondente a cada conjunto.

Art. 38. O servidor que atingir pontuação superior a 25 pontos, será considerado com desempenho suficiente na avaliação periódica, poderá progredir de forma horizontal.

Art. 39. O servidor que atingir pontuação de 0 a 25 pontos, será considerado com desempenho insuficiente na avaliação periódica.

§1º O servidor será cientificado do inteiro teor de sua avaliação após a conclusão da tarefa pela comissão avaliadora.

§2º É facultado ao servidor discordar de sua avaliação por meio de pedido de reconsideração endereçado à comissão de avaliação desempenho, que deverá ser protocolizado no Departamento de Recursos Humanos, no prazo de cinco dias corridos, a contar da data em que for efetivada a tomada de conhecimento do teor da avaliação.

§3º O servidor terá direito a oferecer ampla defesa e o contraditório, por si ou através de procurador habilitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

§4º O recurso de reconsideração deverá ser objetivo e fundamentado, atendo-se aos fatores objeto da discordância.

§5º A comissão de avaliação de desempenho analisará o recurso de reconsideração no prazo de cinco dias e emitirá parecer fundamentado e definitivo sobre as matérias recorridas.

Art. 40. No caso de acumulação legal de cargos, o servidor será avaliado em relação a cada cargo para o qual tenha sido concursado e entrado em exercício.

Art. 41. Quando o servidor público for nomeado para exercer cargo em comissão, o período será contado como de efetivo exercício para a avaliação periódica de desempenho.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA INSTITUCIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Art. 42. O Programa Institucional de Qualificação objetiva a formação e desenvolvimento de servidores pautado nas necessidades de saúde das pessoas e populações, nas seguintes áreas:

- I- qualificação dos gestores;
- II- qualificação do pessoal da área fim;
- III- qualificação do pessoal da área operacional.

Art. 43. O Programa Institucional de Qualificação conterá ainda os instrumentos necessários:

- I- ao desenvolvimento integral do cidadão servidor;
- II- a otimização da capacidade técnica dos servidores;
- III- ao atendimento das necessidades do sistema frente às mudanças sociais, tecnológicas e políticas públicas de saúde implementadas pelos Governos Estadual e Federal.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela organização, planejamento, promoção e controle dos cursos de capacitação para os profissionais da saúde, sempre de acordo com as necessidades e prioridades das ações e serviços, que garantam o atendimento com qualidade aos munícipes, bem como o atendimento das normas técnicas dos programas governamentais em vigência.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde deverá informar a programação de capacitação bem como seus custos para previsão orçamentaria, dentro dos prazos definidos pelo setor responsável pelo orçamento municipal;

CAPÍTULO VII DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

Art. 45. O sistema remuneratório dos servidores públicos municipais da área da Saúde somente poderá ser fixado ou alterado através de Lei específica, constituindo-se de:

I- vencimento base: que é a retribuição pecuniária paga pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao padrão fixado em Lei, nunca inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal ou superior ao valor percebido mensalmente pelo Prefeito Municipal a título de subsídio;

II- remuneração: que é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão do vencimento e mais as vantagens estabelecidas nesta Lei Complementar e no Estatuto do Servidor Público Municipal.

§1º Além do vencimento base do cargo, o servidor poderá receber como vantagens o adicional pela progressão funcional horizontal e pela progressão funcional vertical por titulação.

§2º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

§3º O vencimento base para o servidor que ingressar no cargo de provimento efetivo é o valor estabelecido no Anexo III – Tabela de Vencimentos e Progressões Funcionais Horizontais e Verticais, para cada cargo definido nesta Lei Complementar.

Art. 46. Em atendimento a Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, que institui o piso salarial nacional da enfermagem, para os cargos de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, fica regulamentado o valor adicional repassado pela União Federal a título de Assistência Financeira Complementar.

§1º Considera-se piso salarial o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

Permanente (FGP), não sendo computadas, dessa forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

§2º O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores.

§3º A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

§4º Compete a União custear, nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

Art. 47. Em atendimento Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que trata do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, fica regulamentado o valor adicional repassado pela União Federal a título de Assistência Financeira Complementar.

§1º Considera-se piso salarial o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), não sendo computadas, dessa forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

§2º O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores.

§3º A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

§4º Compete a União custear, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

Art. 48. Os valores ou percentual de cada função gratificada ou cargo em comissão estão especificados na legislação que define a Estrutura Administrativa do Município.

Parágrafo único. Os servidores efetivos nomeados para exercer função gratificada, perceberão a gratificação cumulativamente com a remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 49. Os servidores públicos quando nomeados para cargo em comissão receberão apenas os subsídios deste, podendo, entretanto, optar pela remuneração de seu cargo efetivo, declarando expressamente.

Art. 50. Aos ocupantes de cargo em comissão e nomeados para exercer função gratificada é vedado:

- I- a acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;
- II- a cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão;
- III- a remuneração a título de hora extra, adicional noturno e adicional de sobreaviso aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança.

Art. 51. Aplicam-se à remuneração dos servidores as disposições que tratam dos direitos e vantagens, da Lei nº 722, de 2019 – Estatuto do Servidor Público Municipal, e aos subsídios dos agentes políticos, as disposições na legislação que define a Estrutura Administrativa do Município de Fernandes Pinheiro/PR.

CAPÍTULO VIII

DOS CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES

Art. 52. O Chefe do Poder Executivo no prazo de até sessenta dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar, regulamentará o enquadramento dos servidores, através de Decreto Municipal, neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

§1º Deverão ser observados os direitos adquiridos dos servidores efetivos e as exigências e critérios de enquadramento estabelecidos nesta Lei Complementar.

§2º Poderá ser constituída uma comissão de enquadramento, formada por três servidores, com representante do Setor de Recursos Humanos, do Setor de Contabilidade e coordenado pelo Setor Jurídico do Município, que terá o prazo de até noventa dias, para promover o enquadramento.

Art. 53. O enquadramento do servidor efetivo no presente PCCRS dar-se-á com base na Tabela de Vencimentos e Progressões Funcionais Horizontais e Verticais por Titulação (Anexo III), do cargo correspondente, respeitados os seguintes critérios:

- I- no nível correspondente à sua titulação devidamente comprovada, desde que o nível esteja previsto na Tabela do Anexo III;
- II- na referência de valor correspondente ao seu vencimento.

§1º O servidor que se encontrar enquadrado na referência “K”, do Anexo III, da Lei Municipal nº 520, de 28 de novembro de 2013, será enquadrado na Tabela do Anexo III, desta Lei Complementar:

- I- no respectivo cargo e no Nível em que se encontra;
- II- na Referência de valor correspondente ao seu vencimento, acrescido das progressões horizontais adquiridas, contando-se o tempo desde a vigência da Lei Nº 520/2013, inclusive o que tenha permanecido na referência “K”.

§2º O novo enquadramento de que trata o parágrafo anterior, não gera efeitos financeiros retroativos.

Art. 54. O servidor que se encontrar em estágio probatório na data da publicação do ato administrativo de enquadramento, será enquadrado no nível correspondente à sua titulação, na Referência “A”, permanecendo nesta referência até a aprovação na avaliação de desempenho do estágio probatório.

Parágrafo único. Concluído o período do estágio probatório e aprovado na avaliação de desempenho o servidor avança automaticamente para a Referência “B” no Nível em que se encontrar.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

Art. 55. O servidor que se encontrar à época de implantação do presente plano de cargos em licença sem vencimentos, será enquadrado por ocasião da reassunção, nos termos deste PCCRS.

Parágrafo único. O período de licença sem vencimentos não contará para efeito de enquadramento do servidor e será descontado do tempo de efetivo exercício.

Art. 56. O servidor que se encontrar na data da publicação do ato administrativo de enquadramento neste PCCRS, à disposição de outros órgãos, em licença para tratamento de saúde, licença maternidade, licença ao adotante, licença paternidade, licença por acidente em serviço, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o serviço militar, licença para concorrer a cargo eletivo, licença para desempenho de mandato classista, serão enquadrados, observados os critérios definidos no art. 53 desta Lei Complementar.

EMEMNDA SUPRESSIVA, MODIFICATIVA E SUBSTITUTIVA Nº 003/2023

Artigo 3º - Fica modificada a redação do **caput do artigo 57** do referido Projeto de Lei, com a seguinte redação.

Art. 57. O servidor efetivo que estiver afastado do cargo para ocupar cargo de provimento em comissão será enquadrado, observados os critérios definidos no art. 53 desta Lei Complementar, **não** computando para efeito do enquadramento, o tempo de exercício no cargo de provimento em comissão no Município de Fernandes Pinheiro.

Art. 57. O servidor efetivo que estiver afastado do cargo para ocupar cargo em comissão será enquadrado, observados os critérios definidos no art. 53 desta Lei Complementar aplicados aos demais servidores, computando-se também, para efeito do enquadramento, o tempo de serviço exercido no cargo em comissão no Município de Fernandes Pinheiro.

CAPÍTULO IX

DOS EMPREGADOS PÚBLICOS

Art. 58. Os empregados públicos regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos da Lei Municipal nº 237/2005, Lei Municipal nº 442/2010 e da Lei Municipal nº



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

520/2013 manterão os direitos adquiridos à Progressão Funcional Horizontal e a Progressão Funcional Vertical por Titulação, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os empregados públicos deverão cumprir todas as condições previstas nesta Lei Complementar para obterem a Progressão Funcional Horizontal e a Progressão Funcional Vertical por Titulação.

Art. 59. Os empregados públicos serão enquadrados nos mesmos termos que os demais servidores efetivos, conforme Anexo III.

Art. 60. Os cargos ocupados por empregados públicos ficam declarados como cargos em extinção até a sua vacância, conforme Tabela 1 e Tabela 2 do Anexo VII (Tabela de Cargos Empregados Públicos).

Parágrafo único. O número de vagas, carga horária, as atribuições e a evolução na carreira são as constantes do Anexo I (Tabela de Cargos, Titulação e Atribuições), Anexo II (Tabela de Progressão Funcional Vertical), Anexo III (Tabela de Vencimentos e Progressões Funcionais Horizontais e Verticais) integrantes desta Lei Complementar.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. A revisão geral anual do PCCRS do Município de Fernandes Pinheiro ocorrerá no mês de janeiro de cada ano, para recomposição dos valores da inflação, utilizando-se dos valores condizentes com o INPC, mediante Lei específica.

Art. 62. Ficam mantidos e criados os cargos efetivos de carreira com número de vagas, carga horária, habilitação exigida e atribuições constantes do Anexo I (Tabela de Cargos, Titulação e Atribuições), Anexo IV (Tabela de Cargos Efetivos Existentes) e Anexo V (Tabela de Cargos Efetivos em Extinção), partes integrantes desta Lei Complementar.

Art. 63. Ficam declarados como CARGOS EM EXTINÇÃO os cargos de provimento efetivo (estatutário) constantes do Anexo V, a partir desta Lei Complementar, até quando não mais houver servidores lotados nos mesmos, quando serão extintos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

Art. 64. Ficam declarados como CARGOS EXTINTOS os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo VI, a partir desta Lei Complementar.

Art. 65. Ficam declarados como CARGOS EM EXTINÇÃO os cargos ocupados por empregados públicos, constantes da Tabela 1 do Anexo VII, a partir desta Lei Complementar, até quando não mais houver servidores lotados nos mesmos, quando serão extintos.

Art. 66. Ficam declarados como CARGOS EXTINTOS os cargos ocupados por empregados públicos, sendo o Agente de Combate de Endemias e o Médico Clínico Geral, constantes da Tabela 2 do Anexo VII, a partir desta Lei Complementar.

EMENDAS SUPRESSIVA, MODIFICATIVA E SUBSTITUTIVA Nº 003/2023

Artigo 4º - Fica suprimido em sua integralidade o caput do artigo 67 e os §1º, § 2º e §3º do referido Projeto de Lei.

Art. 67. Os cargos de Fonoaudiólogo, Nutricionista e Psicólogo 20h passarão ter jornada de trabalho semanal alterada, conforme o Anexo VIII, e sofrerão a adequação do vencimento/remuneração, mantidas as atribuições e responsabilidades do cargo do servidor, com fundamento no inciso I do art. 30 da Constituição Federal e Acórdão nº 2.933/18 Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR.

§1º A remuneração da jornada de trabalho semanal de trabalho do cargo será calculada proporcionalmente ao número de horas adicionadas, ficando condicionada à aceitação do servidor, mediante Termo de Ciência e Concordância, conforme modelo constante no Anexo IX.

§2º O servidor deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias corridos, quanto a concordância da alteração da carga horária.

§3º No caso de não concordância do servidor em alterar a jornada de trabalho, fica mantida a jornada de trabalho originária do concurso, com a respectiva remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

EMEMNDA SUPRESSIVA, MODIFICATIVA E SUBSTITUTIVA Nº 003/2023

Artigo 5º - Fica suprimido em parte o **caput do artigo 68** do referido Projeto de Lei, com a seguinte redação:

Art. 68. Para fins de corrigir distorções salariais fica concedido aumento real de 22% (vinte e dois por cento) para os cargos de Atendente de Consultório Dentário e Auxiliar de Odontologia.

Art. 68. Para fins de corrigir distorções salariais fica concedido aumento real de 8,91% (oito vírgula noventa e um por cento) para o cargo de Assistente Social e 22% (vinte e dois por cento) para os cargos de Atendente de Consultório Dentário e Auxiliar de Odontologia.

Art. 69. São partes integrantes desta Lei Complementar os seguintes anexos:

Anexo I - Tabela de Cargos, Titulação e Atribuições;

Anexo II – Tabela de Progressão Funcional Vertical por Titulação;

Anexo III - Tabela de Vencimentos e Progressões Funcionais Horizontais e Verticais;

Anexo IV – Tabela de Cargos Efetivos Existentes;

Anexo V – Tabela de Cargos Efetivos em Extinção;

Anexo VI – Tabela de Cargos Efetivos Extintos;

Anexo VII – Tabela 1 de Cargos Empregados Públicos em Extinção e Tabela 2 de Cargos Empregados Públicos Extintos;

Anexo VIII - Tabela de Cargos Efetivos com Alteração de Jornada de Trabalho;

Anexo IX - Termo de Ciência e Concordância de Alteração de Jornada de Trabalho;

Anexos de “A” a “E” – Avaliação de Desempenho do Servidor Efetivo.

Art. 70. A Administração Pública Municipal, após a edição do Decreto de regulamento do enquadramento, promoverá as adequações nos sistemas de informações da Folha de Pagamento dos servidores abrangidos por este PCCRS.

Art. 71. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias das unidades orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, observados o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
E-mail: camarafep@irati.com.br

Art. 72. As normas previstas neste PCCRS têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos servidores as normas constantes no Estatuto do Servidor Público Municipal, naquilo que não conflitar com esta Lei Complementar.

Art. 73. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 520, de 28 de novembro de 2013, Lei nº 572, de 15 de abril de 2015, Lei nº 708, de 02 de setembro de 2019, suas alterações e consolidações e as demais disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 19 de dezembro de 2023.

AMAURI PABIS

Presidente da Câmara

LOURIVAL PACONDES DA SILVA JR

Primeiro Secretário